

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE NITERÓI,
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE.**

Ref.: Impugnação ao edital de Ata de Registro de Preços nº 90010/2024

Objeto: Aquisição de ônibus elétrico

Adeilson Vieira Duarte, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 278.449, com domicílio na Rua Domingos João Balotin, 46, sala 64, Centro, São Bernardo do Campo, SP., vem respeitosa e tempestivamente, com fundamento nos princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade e competitividade, princípios inderrogáveis previstos na Lei nº 14.133/21, IMPUGNAR o Edital em destaque, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I- DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Nos termos do art. 164 da lei 14.133/21, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar Edital por irregularidade na aplicação da Lei de regência, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Desta forma, e na qualidade de cidadão em defesa da indústria nacional, não poderia deixar de alertar a esta D. Comissão e Pregoeiro, de irregularidade intransponível, que merece ser retificada.

II- DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto da presente licitação é ATA DE REGISTRO DE PREÇOS para a aquisição de ônibus elétricos modelo básico e carregadores de 160 KWH (infraestrutura de recarga), para atendimento às demandas do transporte coletivo por ônibus no município de Niterói/RJ, conforme ITEM 01 e ITEM 02, e de acordo com as especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e de seus anexos, parte integrante do presente instrumento convocatório.

III- BREVE RELATO FÁTICO

O objeto licitado, por se tratar de um produto ainda em fase inicial de inserção no mercado, com especificidades muito próprias, a sua descrição tem se tornado matéria árdua para os idealizadores dos Editais de licitação.

E, neste contexto, necessário alertar esta D. Comissão que o Edital guereado apresenta critérios que, direta ou indiretamente, limitam a participação de empresas nacionais e acabam por direcionar, ainda que sem qualquer intenção, para modelos elétricos de origem chinesa, ferindo, de morte, o princípio constitucional da isonomia.

Entre as especificações e exigências que evidenciam tal direcionamento, destacam-se:

Especificação Técnica Restritiva:

ÔNIBUS BÁSICO

Disposição do Edital para os veículos de Tração Elétrica: *Os veículos deverão ser do tipo “**piso baixo total**”, movidos por motor próprio e solidário, e 100% adaptados conforme normas regulamentadoras vigentes, onde, respeitando-se a capacidade dos veículos, sendo no mínimo para 70 passageiros e sendo permitido o transporte de passageiros em pé. Os veículos deverão ser disponibilizados em condições de utilização em vias públicas, sendo de inteira responsabilidade da contratada as adequações necessárias para o cumprimento das normas técnicas e legislações aplicáveis.*

A exigência de “**PISO BAIXO TOTAL**” incide em evidente direcionamento para veículos importados, na medida em que não há veículo elétrico piso baixo fabricado por indústrias nacionais.

Entretanto, as indústrias nacionais trabalham com o piso “Low Entry”, que possuem entrada e saída em nível, e somente a saída traseira possui degraus, atendendo plenamente a legislação de acessibilidade, por proporcionar o embarque seguro tanto a cadeirantes quanto a pessoas com mobilidade reduzida e idosos.

APENSO I AO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA)

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ÔNIBUS ELÉTRICO - BÁSICO

ACESSIBILIDADE

PESO BRUTO TOTAL (PBT)

Será considerado o PBT constante no Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito (CAT), ou seja, o peso máximo que o veículo transmite ao pavimento e é constituído do peso próprio, chassi/carroceria ou monobloco, equipamentos, baterias, acessórios, extintor de incêndio, demais fluidos de arrefecimento e lubrificação, operadores e passageiros.

O PBT deverá ser de no máximo 17 (dezesete) toneladas.

Ao exigir PBT máximo 17 (dezesete) toneladas, novamente o Edital em seu Termo de Referência direciona a veículos importados, e com isso mais uma vez restringe fabricantes nacionais a participar do certame.

O estudo preliminar não atesta, de forma técnica, as razões para a exigência, descabida, para o veículo pesar no máximo 17 (dezesete) toneladas, sendo que veículos com peso superior atende de forma satisfatória às expectativas do Município, além de atender a todas as normas ABNT e demais legislações vigentes.

Ausência de Justificativa Técnica para a exigência de Piso Baixo e veículo com no máximo 17 Toneladas:

Com todo respeito e acatamento sempre devidos, não há justificativa técnica plausível no Edital que sustente a preferência, ainda que não proposital, implícita por modelos chineses. Isso contraria os princípios de impessoalidade e competitividade, pois impede que modelos de outras origens ou fabricantes participem da licitação em condições igualitárias.

Possível Violação ao Princípio da Isonomia:

A previsão de características exclusivas que remetem a fabricantes chineses configura uma possível violação ao princípio da isonomia, uma vez que direciona a contratação para produtos de uma origem específica, restringindo a competição e limitando a entrada de fornecedores de outros países ou mesmo nacionais.

III – DO FUNDAMENTO JURÍDICO

A inserção de exigências restritivas, sem justificativa técnica ou necessidade específica, não apenas viola a isonomia, mas desestimula a participação de outros fabricantes e distribuidoras, reduzindo a concorrência e impedindo que a Administração selecione a proposta, de fato, mais vantajosa. Tal prática é prejudicial não só para o mercado nacional, mas também para o interesse público, ao limitar a análise de ofertas que possam se mostrar mais competitivas ou vantajosas.

Nos termos do inciso I, alínea a; b e c, do art. 9º da Lei nº 14.133/2021, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital exige “PISO BAIXO TOTAL” e “PBT MAXIMO 17 (DEZESSETE) TONELADAS, não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo, que deve presidir toda e qualquer licitação.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

declarar-se suspenso para a adequação do item atacado;

determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §1º, do art. 55, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes Termos

P. Deferimento

São Bernardo do Campo, 08 de novembro de 2024.

Adeilson Vieira Duarte

OAB/SP 278.449